



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

**Acórdão
6a Turma**

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL – PISO SALARIAL - REJEIÇÃO. O art. 22, parágrafo único, da CRFB, permite ao legislador infraconstitucional através de lei complementar, delegar aos Estados, competência para legislar especificamente sobre matérias relacionadas naquele artigo, ou seja, abriu a possibilidade, caso previsto expressamente em lei complementar dos Estados, editarem normas sobre matérias de competência legislativa privativa da União. Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar nº 103/2004, que autoriza aos Estados e Distrito Federal instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal. Rejeita-se, assim, a arguição de inconstitucionalidade da lei complementar nº 103/2004.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Ordinário, em que são partes: **SINDICATO DOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como recorrente e, **ASSOCIAÇÃO COLEGIO FILGUEIRAS E ESC TEC COM INST FILG LTDA - EPP**, como recorridas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

**Acórdão
6a Turma**

RELATÓRIO:

Inconformado com a r. sentença de fls. 91/92., proferida pelo MM. Juiz Carlos Medeiros da Fonseca da 1ª VT/Nilópolis que extinguiu sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI e § 3º do CPC pela impossibilidade jurídica do pedido, recorre o demandante.

O Recorrente às fls. 94/123 sustenta que a Súmula 286 do C. TST não restringe a legitimidade do sindicato apenas para propositura de ação no caso de descumprimento de norma coletiva, mas sim, a amplia. Aduz que a sua legitimidade está expressa no art. 8º, III da CRFB/88, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Afirma que o STF consagrou a teoria da substituição processual para a tutela, tanto de interesses individuais homogêneos quanto coletivos e, por isso, aduz ser possível atuar sem a necessidade de prévia deliberação ou a concessão de qualquer mandato pelos substituídos.

Contrarrazões às fls. 126/130.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 133/134. da lavra da Drª Aida Glanz, opinando pelo provimento do recurso para anulando a r. sentença, retornarem os autos a Vara de Origem para prosseguimento regular do feito e apreciação meritória como entender de direito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

**Acórdão
6a Turma**

VOTO:

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do Recurso.

MÉRITO

CARÊNCIA DE AÇÃO

O Recorrente sustenta que a Súmula 286 do C. TST, não restringe a legitimidade do sindicato apenas para propositura de ação no caso de descumprimento de norma coletiva, mas sim, a amplia. Aduz que a sua legitimidade está expressa no art. 8º, III da CRFB/88, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Afirma que o STF consagrou a teoria da substituição processual para a tutela, tanto de interesses individuais homogêneos quanto coletivos e, por isso, aduz ser possível atuar sem a necessidade de prévia deliberação ou a concessão de qualquer mandato pelos substituídos.

Passo a examinar o tema.

Decidiu o juízo de origem:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

**Acórdão
6a Turma**

“O art. 872 da CLT prevê a possibilidade de propositura da “ação de cumprimento” em caso de descumprimento de norma coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho) ou de dissídio coletivo. Tal entendimento encontra-se consolidado pela Súmula 286 do C. TST.

No entanto, o que requer o Sindicato-autor, nesta ação de cumprimento, é a exigência de observância de piso salarial fixado por lei estadual, não se tratando, portanto, das hipóteses de cabimento elencadas na legislação trabalhista (cumprimento de norma coletiva negociada ou dissídio coletivo).

Diante disso, percebe-se que o pedido da inicial esbarra na impossibilidade jurídica de seu deferimento, uma vez que a presente ação de cumprimento tem por objeto hipótese não prevista em lei.”

Não comungo deste entendimento. Inicialmente, esclareço, que a hipótese não me parece de possibilidade ou não do pedido, como decidiu o juízo de origem, mas sim inadequação da ação proposta para remover a lesão de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

Acórdão
6a Turma

direito alegada, o que implicaria na extinção sem resolução do mérito, mas por fundamento diverso, qual seja, pela previsão estampada no art. 295, V do CPC.

Faço esta observação, apenas, por amor ao debate, pois mesmo com este fundamento, a decisão extintiva não se sustentaria, tendo em vista que eventual incorreção do *nomen juris* da ação eleita, não impede a regular tramitação quando puder se adaptar ao tipo de procedimento legal, segundo dicção final do dispositivo indicado, e esta é exatamente a hipótese que se aplica ao presente caso. Explico, as normas procedimentais que regem a ação de cumprimento e as ações coletivas são rigorosamente as mesmas, porque em ambas, os sindicatos atuam como substitutos processuais e protegem a categoria ou fração dela contra lesão a direitos individuais homogêneos. Logo, a incorreção do *nomen juris*, não impede o exame do mérito.

De mais a mais, para que não parem dúvidas, mesmo que se analise a sentença quanto ao fundamento da possibilidade jurídica ou não do pedido, a decisão deve ser reformada, pois, segundo a teoria abstrata, as condições da ação devem ser vistas sob o prisma do que lançado na exordial, ou seja, *in status assertiones*. As condições da ação seriam, assim, requisitos para o julgamento de mérito e não para a existência do direito de ação, pois este é incondicionado. Nesse passo, não cabe falar em impossibilidade jurídica do pedido, se inexistir qualquer vedação, no direito positivado, ao pedido formulado de imediato cumprimento dos pisos estaduais previstos em lei para categoria que representa.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

**Acórdão
6a Turma**

Para ilustração transcrevo o pedido formulado na inicial:

“a condenação da entidade reclamada ao imediato cumprimento dos Pisos Estaduais estabelecidos no artigo 1º, incisos I a IX e seu parágrafo único, da Lei Estatual nº 6.402/2013, face a ausência de normas coletivas para tal período, elevando os salários dos auxiliares de administração escolar para os valores ali definidos, de acordo com o cargo ocupado por cada um destes auxiliares na instituição de ensino, bem como ao pagamento das diferenças salariais deles resultantes, a partir de 01/01/2013 até 31/12/2013, e seus reflexos nos décimos terceiros salários, nas férias acrescidas do terço constitucional e no FGTS de todos os empregados (integrantes da categoria dos auxiliares de administração escolar), ressalvado o pagamento proporcional e de verbas rescisórias (com reflexos também na multa fundiária de 40%, no aviso prévio e em eventual multa do art. 477 § 6º e § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), àqueles que foram demitidos (motivada ou imotivadamente), ou que pediram demissão após o início da vigência da norma coletiva em questão;”



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

**Acórdão
6a Turma**

Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, ou mesmo, em inépcia da inicial com fundamento no art. 295, V, do CPC.

Além do mais, analisando-se os fundamentos apresentados pelo Sindicato-autor na inicial da ação trabalhista, verifico que os fatos narrados tem origem na mesma causa de pedir, tendo sido proposta para defesa dos direitos sociais dos trabalhadores da Reclamada assegurados em lei estadual. Por conseguinte, tem o Sindicato-autor legitimidade ativa para ajuizá-la, conferida pelo art. 8, III da CRFB/88.

Por tais razões, dou provimento a este tópico do Recurso para reformando a sentença, afastar a decisão extintiva e estando madura a causa, prossigo no julgamento do pedido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL – PISO SALARIAL

O art. 22, parágrafo único, da CRFB, permite ao legislador infraconstitucional através de lei complementar, delegar aos Estados, competência para legislar especificamente sobre matérias relacionadas naquele artigo, ou seja, abriu a possibilidade, caso previsto expressamente em lei complementar dos Estados, editarem normas sobre matérias de competência legislativa privativa da União. Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar nº 103/2004, que autoriza aos Estados e Distrito Federal instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal. Assim, rejeito a arguição de inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

Acórdão
6a Turma

da lei complementar nº 103/2004.

Além disso, consubstanciam institutos diversos o piso salarial e o salário-mínimo - incisos IV e V do art.7º da Constituição Federal. O inciso IV determina a fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família e a concessão de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Já o inciso V instituiu o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, regulamentado pela Lei Complementar nº 103/2000 que autoriza os Estados e o Distrito Federal, a instituir o piso salarial a que se refere o aludido inciso, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das leis estaduais que fixaram o piso salarial regional, ante a autorização expressa no art. 22 da Lei Complementar 103/2000.

MÉRITO

PISO ESTADUAL

Incontroverso que no ano de 2013 não houve norma coletiva fixando para os empregados da Reclamada um piso salarial específico e, por isso, para estes é devido o piso salarial estadual quando receberem a título de salário-base, valor inferior. Conseqüentemente, defiro essa diferença salarial, apenas com relação ao ano de 2013 e seus reflexos: no 13º salário de 2013, férias e no FGTS,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des José Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

Acórdão
6a Turma

ressalvado o pagamento proporcional e verbas rescisórias, para os empregados cujos contratos de trabalho foram extintos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Indevida a multa do art. 467 da CLT, pois esta deve ser postulada e apreciada nas ações individuais, quando ajuizada pelos empregados da Reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Sindicato ajuizou a presente ação em nome próprio para defesa do direito dos substituídos. Logo, figurando como substituto processual, faz jus à verba advocatícia, como já uniformizou entendimento, no item III da Súmula 219, O C. TST.

Por tais razões, dou provimento a este tópico do Recurso para deferir honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, conheço do recurso, e no mérito, dou-lhe provimento para afastar a impossibilidade jurídica do pedido e ingressando no mérito, deferir aos empregados que recebem menos que o piso estadual no ano de 2013, diferença salarial e reflexos: no 13º salário de 2013, férias e no FGTS, ressalvado o pagamento proporcional e verbas rescisórias, para os empregados que os contratos de trabalho foram extintos a partir de 1º de janeiro de 2013. Honorários advocatícios de 15% do valor da condenação em favor do Sindicato-autor. Inverto o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada em custas de R\$



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Jose Antonio Teixeira da Silva
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 16
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000502-48.2014.5.01.0501 - ACum

**Acórdão
6a Turma**

600,00, calculada sobre o valor atribuído à causa de R\$ 30.000,00.

Relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a impossibilidade jurídica do pedido e, ingressando no mérito, deferir aos empregados que recebem menos que o piso estadual no ano de 2013, diferença salarial e reflexos no 13º salário de 2013, férias e no FGTS, ressalvado o pagamento proporcional e verbas rescisórias, para os empregados que os contratos de trabalho foram extintos a partir de 1º de janeiro de 2013; honorários advocatícios de 15% do valor da condenação em favor do Sindicato-autor. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a Reclamada em custas de R\$600,00, calculada sobre o valor atribuído à causa de R\$30.000,00.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015.

Desembargador Federal do Trabalho Jose Antonio Teixeira da Silva
Relator